PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8006396-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA, CRISTIANO FREIRE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): **ACORDÃO** PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 24-A, § 2º DA LEI 11.340/06. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, ANTERIORMENTE IMPOSTA. PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME ASSOCIADA À REITERAÇÃO DELITIVA OSTENTADA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO PEDRO MENDES DE JESUS, custodiado cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 01/12/2020, o Paciente tentou esganar o pescoco da vítima enquanto segurava uma faca, causando-lhe lesões corporais, sendo o crime presenciado pela filha da Ofendida, que à época contava com apenas nove anos de idade. Tais fatos foram relatados à Autoridade Policial, que requereu a decretação de medidas protetivas, o que foi deferido pela Magistrada de origem. Apesar de intimado das referidas medidas, o Paciente entrou em contato com a vítima em 28/01/2021, através do aplicativo whatsapp, ameaçando-a de morte através textos e áudios descritos nos autos. Não satisfeito, no dia 31/01/2021, ao descobrir que a vítima estava com suas filhas menores na casa dos genitores dela, o Paciente foi até o local, pulou o portão, arrombou a porta da cozinha e efetuou cerca de 05 disparos de arma de fogo no interior do imóvel e, em seguida, arrombou a janela de um dos guartos, onde a vítima encontrava-se escondida com suas filhas. O Paciente então apontou a arma de fogo para a Ofendida e acionou o gatilho, não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Em 04.02.2021, a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, em virtude do descumprimento das medidas cautelares, anteriormente impostas, associado aos inúmeros registros policiais envolvendo o mesmo, inclusive sobre o mesmo tema. 3. A ordem de prisão só foi cumprida em 06 de fevereiro do ano corrente, por que segundo a Autoridade Impetrada o Paciente encontrava-se foragido e em local incerto, mostrando-se irrelevante a alegação defensiva de que durante tal hiato temporal Acusado e Vítima conviviam harmonicamente. 4. Conforme se observa, após uma análise superficial dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006396-70.2022.8.05.0000, da Comarca de Itambé, em que figuram como Impetrante o Advogado CRISTIANO FREIRE SANTOS, como Paciente JOAO PEDRO MENDES DE JESUS, e como Impetrado a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé. senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA Salvador, 29 de Marco de 2022. DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006396-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA, CRISTIANO FREIRE SANTOS JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado CRISTIANO FREIRE SANTOS (OAB/BA 31.125), em favor de JOAO PEDRO MENDES DE JESUS, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé, nos autos do processo nº 000083-52.2021.8.05.0122. Aduz o Impetrante que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, em virtude de suposto descumprimento de medida preventiva , havendo a Defesa postulado a revogação do decisium em duas oportunidades (08/04/2021 e 11/11/2021), todavia mesmo diante do decurso de mais de 90 dias de sua decretação, e do fato de o Acusado e sua ex-companheira terem reatado o relacionamento a custódia foi mantida. Sustenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, não se sustentando os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, para decretar a prisão do Paciente, mormente por que esta só foi cumprida um ano após, período em que o Paciente e a vítima conviveram em Por fim, alega que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, já que exerce a função de pedreiro, não ofertando qualquer risco nem para a sociedade, nem para a família que um dia constituiu", mostrando-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mormente porque a custódia preventiva passou a ser a "extrema ratio da ultima ratio". Com tais razões, pugna, em caráter liminar, pela concessão do mandamus a fim de que seja revogada a prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares (art. 319, do CPP), e, via de consequência, seja expedido do Alvará de Soltura, com sua confirmação no julgamento do mérito. À inicial foram acostados documentos. monocrática, indeferindo a tutela de urgência (evento 25139397). Informes judiciais acostados (evento 25239106). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela denegação da ordem (evento 25478509). Salvador/BA, 11 de março de 2022. Lima Borges – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006396-70.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOAO PEDRO MENDES DE JESUS e outros Advogado (s): ISABELLA DE SA LONGA, CRISTIANO FREIRE SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE ITAMBÉ Advogado (s): ALB/04 V0T0 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO PEDRO MENDES DE JESUS, custodiado cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. Extrai-se dos autos, que no dia 01/12/2020, o Paciente esganou o pescoço da vítima enquanto segurava uma faca, causando-lhe lesões corporais com as unhas, e que o crime teria sido presenciado pela filha da Ofendida, que à época contava com apenas nove anos de idade. Tais fatos foram relatados à Autoridade Policial, que requereu a decretação de medidas protetivas, o que foi deferido pela Magistrada de origem, nos seguintes termos (autos nº

8000422-45.2020.8.05.0122): "Assim, DEFIRO as medidas protetivas de urgência e DECRETO a separação de corpos de CALIANE MORAIS VAZ e JOÃO PEDRO MENDES DE JESUS, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO: a) Que JOÃO PEDRO MENDES DE JESUS, seja afastado do lar, domicílio ou local da convivência; b) Que JOÃO PEDRO MENDES DE JESUS está proibido de se aproximar da vítima, e dos seus familiares, fixando como limite mínimo de distância entre estes de 150m (cento e cinquenta metros); c) Que JOÃO PEDRO MENDES DE JESUS está proibido de manter contato com a vítima, com os seus familiares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento, bem como à vítima, ao representado, advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos." obstante intimado das referidas medidas, o Paciente entrou em contato com a vítima em 28/01/2021, através do aplicativo whatsApp, ameaçando-a de morte através textos e áudios contendo os seguintes dizeres: "você vai ver, vou chegar até você e quando eu te encontrar vou arrancar a sua cabeça"; vou te dar um tiro nas pernas, vou te deixar aleijada vou te dar um monte de tiros na cabeça, vou te matar". Não satisfeito, no dia 31/01/2021, ao descobrir que a vítima estava com suas filhas menores na casa dos genitores dela, o Paciente foi até o local, pulou o portão, arrombou a porta da cozinha e efetuou cerca de 05 disparos de arma de fogo no interior do imóvel e, em seguida, arrombou a janela de um dos quartos, onde a vítima encontrava-se escondida com suas filhas. O Paciente então apontou a arma de fogo para a Ofendida e acionou o gatilho, não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Em 04.02.2021, a Autoridade Impetrada decretou a prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, em virtude do descumprimento das medidas cautelares, anteriormente impostas, associado aos inúmeros registros policiais envolvendo o mesmo, inclusive sobre o mesmo tema, "1) CRIME DE AMEAÇA CONTRA UMA OUTRA MULHER, À ÉPOCA SUA quais sejam: EX-COMPANHEIRA, A SENHORA ALINE RAFAELA SANTOS SILVA, BEM COMO CONTRA O FILHO MENOR DELA: nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMB-BO-16-837. 2) CRIME DE AMEAÇA CONTRA LEONARDO OLIVEIRA SANTOS. Nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMB-BO-18-349. 3) CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Nº Ocorrência: 21^aCRPN ITAMB-B0-14-550. 4) OUTRO CRIME DE AMEAÇA CONTRA SUA EX-COMPANHEIRA ALINE RAFAELA SANTOS SILVA E O FILHO DELA. Nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMB-B0-16-840. 5) CRIME DE AMEAÇA CONTRA O ADOLESCENTE PAULO SOUZA DOS SANTOS. Nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMBÉ-BO-20-555. 6) CRIME DE AMEAÇA CONTRA SILVA VALES. Nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMB-BO-15-724 D. 7) CRIME DE LESAO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA A EXCOMPANHEIRA ALINE RAFAELA SANTOS SILVA. Nº Ocorrência: 21ºCRPN ITAMB-BO-16-831. 8) ACÃO PENAL E MEDIDA PROTETIVA: 0000778-89.2014.805.0122. Da análise respectiva, verifica-se que a ordem de prisão só foi cumprida em 06 de fevereiro do ano corrente, por que segundo a Autoridade Impetrada o Paciente encontrava-se foragido e em local incerto, mostrando-se irrelevante a alegação defensiva de que durante tal hiato temporal Acusado e Vítima conviviam harmonicamente. Conforme se observa, após uma análise superficial dos elementos acostados aos autos, conclui-se que a notícia não é apenas de descumprimento da decisão de medidas protetivas, o que já seria suficientemente grave, mas também há notícias de reiteradas

agressões físicas e verbais, além de ameaças graves contra a vítima. Com efeito, a Autoridade Impetrada analisou, recentemente a necessidade da prisão cautelar, nos autos nº 8000083-52.2021.8.05.0122, mantendo a "O Código de Processo Penal, no segregação, nos seguintes termos: artigo 312, § 2º, dispõe que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". In casu, a decisão proferida no ID 91703003 foi devidamente fundamentada. Considerando a gravidade da infração cometida, bem como, que o réu responde por vários processos na comarca (Autos nº 8000149-32.2021.8.05.0122 - homicídio duplamente qualificado em concurso com corrupção de menores, e Autos nº 0000778-89.2014.8.05.0122), conforme informado pelo parquet na manifestação de id.1570611536, torna-se a prisão preventiva necessária também para a garantia da ordem pública, dito isto, entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, não restando outra alternativa senão a sua manutenção. Os argumentos e documentos apresentados pela defesa não foram capazes de desconstituir os requisitos que ensejaram à cautelar. Destaco ainda que eventual extrapolação do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal para revisão da custódia cautelar não gera ilegalidade cuja conseguência seja a Como se vê, a decisão de primeiro grau imediata revogação da prisão" apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, bem como o art. 316, do mesmo regramento, que dispõe sobre o Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de prazo nonagesimal. Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende-se pela expressão ordem pública, "a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". 1 Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão. Nessa linha de intelecção, seque o aresto do STJ: HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMESTICA. PRISAO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas

à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do 04/02/2019) Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: como ocorre no caso. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, conheço o presente mandamus, e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1(Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora